



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2343602-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOAO EMILIO BERNARDES,, é embargado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7107

Embargos de Declaração nº 2343602-94.2024.8.26.000/50000

Embargante: João Emilio Bernardes

Embargado: Banco Safra S/A

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante alega que o v. acórdão padece de omissão/contradição. Inocorrência. Decisão fundamentada. Ausente qualquer vício no decisorio. Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Recurso que, via de regra, não tem caráter infringente do julgado. Embargos Rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Emilio Bernardes, contra o Acórdão de fls.123/126, em que negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Recorre o embargante sustentando, em síntese, que “o limite utilizado por esse E. Tribunal de Justiça é de renda no limite de até três salários mínimos, que hoje, totaliza o valor de R\$ 4.554,00 (considerando o valor do salário mínimo no importe de R\$ 1.518,00); o documento de fls. 24/60, declaração de imposto de renda do embargante referente ao ano de 2024, é possível verificar que o total de rendimentos tributáveis declarados pelo embargante, já descontado as deduções, perfaz o montante de R\$71.526,41; força concluir que os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que a parte autora se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família”.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do Código Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”

O embargante alega que o v. Acórdão padece de omissão/contradição.

Contudo, o que se pretende com o presente recurso é o **reexame da matéria inteiramente apreciada no Acórdão, circunstância não cabível em sede de embargos de declaração.**

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, **não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.**

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Em julgado do STF, temos:

CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO
DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO
MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA
PROTELATÓRIA. MULTA. 1. Os embargos de
declaração não constituem meio hábil para reforma
do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no
acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro
material. 2. Embargos de declaração rejeitados.
Fixação de multa em 2% do valor atualizado da
causa, constatado o manifesto intuito protelatório,
conforme art. 1.026, § 2º, do CPC (MS nº 31.336/DF,
Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15/9/21). (g.n.)

Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do mesmo diploma legal, *in verbis*: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator